



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.868/06

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Maria José de Souza Nunes

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1242/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.868/06, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria José de Souza Nunes, Matrícula nº 926, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2010.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.868/06**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria José de Souza Nunes, Matrícula nº 926, Auxiliar de Serviços lotada na Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, que contava, à época do ato, com 17 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**